

através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, objetivando “atender 200 adolescentes com idades entre 15 e 17 anos residentes no bairro do Tapanã e suas respectivas famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 127/129. Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de LETÍCIA ARAÚJO DA SILVA, relativamente ao emprego da importância de R\$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém.

ACÓRDÃO Nº 26.925, DE 09/06/2015

Processo nº 1342352013-00
Classe: Prestação de Contas
Órgão: FUNDEB
Município: Canaã dos Carajás
Interessado: Jaqueline de Moura
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS. MULTA COM BASE NO ART. 56, INCISO I, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 282, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO RITCM-PA, A QUAL DEVERÁ SER CONVERTIDA AO FUNREAP. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Jaqueline de Moura, ordenadora de despesas do FUNDEB de Canaã dos Carajás, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 272/276. Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sra. Jaqueline de Moura, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 38.201.264,21 (trinta e oito milhões, duzentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), após a comprovação de recolhimento da multa fixada.

ACÓRDÃO Nº 26.926, DE 09/06/2015

Processo nº 1342392013-00
Classe: Prestação de Contas
Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente
Município: Canaã dos Carajás
Interessada: Luce Jane Nabut de Oliveira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS. MULTA COM BASE NO ART. 56, INCISO I, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 282, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO RITCM-PA, A QUAL DEVERÁ SER CONVERTIDA AO FUNREAP. Multa pela OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Luce Jane Nabut de Oliveira, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.152/159. Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sra. Luce Jane Nabut de Oliveira, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.717.966,10 (um milhão, setecentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), a qual fica, desde já, condicionada à comprovação do recolhimento das multas fixadas.

Protocolo 845136

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 29.861, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

DESIGNAR a servidora **IRACY GOMES DO NASCIMENTO**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0179290, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenadora de Contabilidade, durante o impedimento da titular, TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, no período de 18-05 a 01-06-2015.

Protocolo 845038

PORTARIA Nº 29.862, DE 25 DE JUNHO DE 2015.
DESIGNAR o servidor **WALTER LUIZ QUEIROZ MEDEIROS**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100435, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Contabilidade, durante o impedimento da titular, TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, no período de 02 a 16-06-2015.

Protocolo 845049

APOSENTADORIA

PORTARIA Nº 29.856, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

APOSENTAR, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com os artigos 130 parágrafo 1º; 131 parágrafo 1º inciso XII e 140 inciso III da Lei nº 5.810/94, tendo em vista o que consta do Processo nº 2012/50905-6, o servidor **JOSÉ WALLACE CORREA PANTOJA**, no cargo de Auditor de Controle Externo - Direito TCE-CT-603 Classe D Nível 4, matrícula nº 0179567.

Protocolo 844793

CITAÇÃO - Nº 555/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÃO, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51526-9, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCPN nº 036/2009. Belém, 24 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 528-A/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo. Belém, 24 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 556/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, as Advogadas ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO - OAB/PA 9437 e WITAN SILVA BARROS - OAB/PA 9841, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/51369-9, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida no ACÓRDÃO Nº 53.192 de 10.04.2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. Belém, 24 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Protocolo 844839

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de maio de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.751

Processo nº. 2008/50445-6
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 059/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA e a SEEL.
Responsável: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Presidente.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
II - Deixar de aplicar à Sr.ª MARIA LÚCIA PENEDO, então Secretária de Estado de Esporte e Lazer, em razão de constar dos autos o Relatório de Acompanhamento e Execução do Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 54.752

Processo nº. 2011/51277-0
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 115/2008 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEDUC.
Responsável: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 048.201.422-91, aplicando-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da remessa intempestiva da prestação de contas no valor de R\$62.635,29 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.753

Processo nº. 2014/51045-3
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL DA AMAZÔNIA e o IAP.
Responsável: DOMINGOS JORGE RAMOS SALLES - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DOMINGOS JORGE RAMOS SALES, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), isentando-o da multa regimental em face à aplicação do Prejulgado n.º 14-TCE-PA.

ACÓRDÃO Nº. 54.754

Processo nº. 2008/50032-0
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.
Responsável: ROSELITO SOARES DA SILVA - Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, CPF nº. 299.518.601-68, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$49.434,15 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;
II - Aplicar ao Sr. JOÃO MATOS, então Diretor-Executivo do Banco do Cidadão, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio;
III - Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao então Diretor-Executivo do Banco do Cidadão, considerando que a obrigação de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não do titular do órgão conveniente.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.756

Processo nº. 2013/51374-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2009 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA MARUJADA QUATIPURUENSE e a SECULT.
Responsável: JOAQUIM COSTA RODRIGUES - Presidente.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas